Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021195-12.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ruth Fulllin Canoas

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Ruth Fullin Canos propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil, pedindo: a) cancelamento do financiamento e a suspensão dos descontos em conta corrente da autora sob o número 26.468-5, agência 0295-X; b) indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00; c) restituição dos valores descontados da conta corrente referente aos financiamentos.

Alega, em resumo, que não contratou os financiamentos.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 17.

O réu, em contestação de folhas 43/55, pede a improcedência do pedido, porque os valores foram disponibilizados e utilizados pela autora.

Réplica da autora às folhas 73/76.

A autora juntou cópia da denúncia de folhas 183/185.

Manifestação do Ministério Público de folhas 189 verso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de folhas 189, porque desnecessária a medida para o julgamento.

O processo está apto para sentença. Desnecessária a produção da prova oral.

O banco réu não juntou os contratos assinados pela autora.

Outrossim, a denúncia de folhas 183/185 informa que a autora e o réu foram vítimas de fraude.

Desse modo, os financiamentos devem ser cancelados e o reembolso efetivado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Quanto ao dano moral, fica afastado o pedido, porque a denúncia de folhas 184, primeiro parágrafo, narra que foi a própria autora quem forneceu os cartões e a senha para sua neta Assim, contribuiu a autora para a eclosão do vento, não sendo razoável que seja indenizada por dano moral.

Diante do exposto, acolho, em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim cancelar os financiamentos discutidos nos autos e determinar a suspensão dos descontos em conta corrente da autora sob o número 26.468-5, agência 0295-X; nesse ponto, antecipo os efeitos da sentença, porque os descontos poderão causar prejuízo financeiro à autora; b) restituição dos valores descontados da conta corrente referente aos financiamentos, com atualização monetária desde cada desconto e juros de mora a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC.São Carlos, 09 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA